Processo Nº ROT-0010788-64.2021.5.03.0055

Relator Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida RECORRENTE MUNICIPIO DE CONSELHEIRO

LAFAIETE

ADVOGADO MICHELLY MAROTTA COTTA DA

SILVA(OAB: 188294/MG)

ADVOGADO TALITA FERNANDES DE OLIVEIRA(OAB: 176743/MG)

VALERIO FELIX DE TOLEDO
JOSE LUIZ GONCALVES DA

CRUZ(OAB: 102208/MG)

CUSTOS LEGIS MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):

RECORRIDO

ADVOGADO

- VALERIO FELIX DE TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO

EMENTA: PROVA PERICIAL. ART. 479 DO CPC. O perito nomeado é profissional da confiança do Juízo, de modo que as suas declarações são dotadas de amplo crédito. Nesse sentido, embora não esteja adstrito ao laudo pericial, não se vinculando às conclusões nele exaradas, o Juiz somente poderá decidir de forma contrária à manifestação técnica do perito se existirem nos autos outros elementos e fatos provados que fundamentem tal entendimento (art. 479 do CPC), sem os quais se deve prestigiar o conteúdo da prova técnica produzida, em direta aplicação do art. 195 da CLT. ACÓRDÃO: O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para: a) declarar a prescrição quinquenal das pretensões anteriores a 21.07.2016 e, consequentemente, decotar da condenação o pagamento do adicional de insalubridade no período imprescrito anterior a 21.07.2016; b) postergar para a fase de execução a fixação do critério de atualização monetária do crédito reconhecido neste feito. Mantido o valor da condenação, por ainda compatível.

BELO HORIZONTE/MG, 19 de dezembro de 2022.

PAULA BARBOSA GUIMARAES

Ata Ata de Julgamento

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP Nº 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 12/12/2022 e encerrada às 23h59 do dia 14/12/2022.

Sessão Híbrida iniciada às 14 horas do dia 16/12/2022 e encerrada às 16h25, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual que se iniciou no dia 12/12/2022.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Morais.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e César Pereira da Silva Machado Júnior (vinculado nos termos do artigo 135 do Regimento Interno).

Ausente, em virtude de férias, o Exmo. Desembargador Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dr. Wemerson Fernando Silva;

Dra. Ana Laura Cançado Saldanha;

Dr. Frederico Azevedo;

Dr. Rodrigo Rosalem Senese;

Exmº Procurador do Trabalho Dennis Borges Santana;

Dr. Gabriel Santos Lemos;

Dra. Alessandra Campos Pereira;

Dra. Maria Gabriela Steiger Andrade;

Dra. Beatriz Braga da Silva;

Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira;

Dra. Pâmela Maria Ramos Siqueira;

Dra. Natália Torres Souza;

Dr. Adilson Moyhano Huambo Domingos;

Dr. Gabriel Victor Costa Santos;

Dr. Rodrigo Nonato Luiz Rocha;

Dr. Leonardo Salgado Rezende;

Dr. Gabriel Damião Jansen;

Dr. Patrick Henrique Ruas Pereira:

Dra. Fabiana Ferreira Dominguez;

Dra. Hellen Louzada Tavares Eler;

Dra. Paula Silveira Goncalves:

Dra. Carolina Fernandes Mariano;

Dr. Rogério José Vicente;

Dr. Rodrigo Souza Ferreira;

Dr. Leonardo Augusto Bueno:

Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho;

Dra. Patrícia Mayume Fujioka.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e híbrida encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Aprovada a presente ata, foi dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2022.

José Murilo de Morais

Desembargador Presidente

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

Despacho

Processo Nº ROT-0010019-26.2022.5.03.0183

Relator Anemar Pereira Amaral
RECORRENTE MRS LOGISTICA S/A
ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE
CARVALHO(OAB: 76703/MG)

RECORRENTE MICHAEL FIRACOWSKY MACEDO

ADVOGADO JOSE APARECIDO DE

ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO WANDERSON ALMEIDA DE MOURA(OAB: 175740/MG)

RECORRIDO MICHAEL FIRACOWSKY MACEDO

ADVOGADO JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(OAB: 70910/MG)
ADVOGADO WANDERSON ALMEIDA DE

MOURA(OAB: 175740/MG)
RECORRIDO MRS LOGISTICA S/A

ADVOGADO CLISSIA PENA ALVES DE CARVALHO(OAB: 76703/MG)

Intimado(s)/Citado(s):

- MRS LOGISTICA S/A

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO

DESPACHO: Vistos etc. Verifico que a reclamada interpôs recurso ordinário em ID.a05e16b e juntou apólice de seguro garantia judicial em substituição ao depósito recursal, no documento de ID 24e4e39. A possibilidade de substituição do depósito recursal por seguro garantia judicial, contida no artigo 899, §11, da CLT, foi regulamentada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.CGJT nº 1/2019 que, em seu art. 3º, condicionou a aceitação do citado seguro à observância dos seguintes requisitos: "Art. 3º A aceitação do seguro garantia judicial de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice: I - no seguro garantia judicial para execução trabalhista, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, assistenciais e periciais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito, acrescido de, no mínimo, 30% (Orientação Jurisprudencial 59 da SBDI-II do TST); II no seguro garantia para substituição de depósito recursal, o valor segurado inicial deverá ser igual ao montante da condenação, acrescido de, no mínimo 30%, observados os limites estabelecidos pela Lei 8.177 e pela Instrução Normativa 3 do TST; III - previsão de atualização da indenização pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas; manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei 73, de 21 de novembro de 1966; V referência ao número do processo judicial; VI - o valor do prêmio; VII - vigência da apólice de, no mínimo, 3 (três) anos; VIII estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 9º deste Ato Conjunto; IX - endereço atualizado da seguradora; X - cláusula de renovação automática. §1º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo,o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos de responsabilidade exclusiva do tomador, da seguradora ou de ambos, tampouco cláusula que permita sua rescisão, ainda que de forma bilateral; §2º No caso de seguro